



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

RESPOSTA- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

IMPUGNAÇÃO Nº 01

OBJETO:	Registro de Preços visando à eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Coffee Break para atender demanda da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme as quantidades, condições e especificações definidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.
DATA DE PROTOCOLO:	08/05/2025

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, cujo objeto é o **registro de preços visando à eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Coffee Break para atender demanda da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme as quantidades, condições e especificações definidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.**

A empresa **BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, alegando que a cláusula de exigência de Alvará da Vigilância Sanitária, inserta no **item 8.39 do Termo de Referência nº 012/2025**, anexo ao edital de licitação, fere princípios da **isonomia, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que, cerceia a competitividade geral das empresas licitantes ao certame.**

Após análise da admissibilidade, verifica-se que **foram cumpridos** os pressupostos de **tempestividade, legitimidade, fundamentação e interesse processual**. Assim, passa-se à análise do mérito da impugnação.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- 1.1. A impugnante sustenta que a manutenção da cláusula supracitada irá *“cercear a participação de licitantes, conseqüentemente não terá uma maior vantajosidade nos preços ofertados, considerando que restringe a*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

ampla participação das empresas” e que tal exigência deveria ser feita quando da assinatura do contrato.

- 1.2. Alega ainda que *“o edital não fundamenta o motivo pelo qual exige o Alvará de Vigilância Sanitária antes da assinatura do contrato, isto caracteriza uma exigência genérica”.*
- 1.3. Por fim, requer *“a retificação da apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária no momento da assinatura do contrato, em observância aos ditames da Lei atual de Licitações e Contratos Administrativos”.*

1. DO MÉRITO: FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

2.1. **Manutenção da cláusula que exige Alvará da Vigilância Sanitária**

A exigência de Alvará da Vigilância Sanitária para estabelecimentos que manipulem, fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, transportem, vendam ou depositem alimentos **decorre de lei**. A legislação nacional, mais precisamente o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, **é taxativa nesse sentido** em seus artigos 45 e 46, senão vejamos:

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

No mesmo sentido é a legislação local, uma vez que o código sanitário e de posturas do município de Cuiabá (Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992) assim exige:

Art. 196 Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

Art. 197 Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar no Município, após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Desse modo, não faria sentido a administração pública firmar contrato com empresa que sequer tem autorização para funcionar no município, uma vez que, conforme o comando legal retromencionado, a expedição do Alvará Sanitário é condição para as empresas do ramo funcionarem. Assim, seria temerário se a Administração deixasse de exigir esse documento na fase de habilitação – e o exigisse quando da assinatura do contrato, conforme alega a impugnante –, já que é requisito legal para regularidade da licitante.

Ademais, os requisitos de habilitação não se conformam em mero capricho da Administração. Noutro giro, faz-se o levantamento dos requisitos legais e do objeto em si, a fim de que o órgão firme contrato administrativo com empresa realmente capaz de prestar o serviço ou fornecer o bem. Esta é a inteligência da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, quando trata dos requisitos de habilitação, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Em suma, devido à especificação do objeto licitado, fica patente que os licitantes que pretendem desenvolver atividade relativa à manipulação e comercialização de alimentos devem, obrigatoriamente, submeter-se à prévia inspeção da Vigilância Sanitária a título de obter a respectiva licença de funcionamento, condição esta *sine qua non* para o exercício da própria atividade profissional, visto que a falta de autorização de funcionamento da empresa nesse ramo de atividade configura infração sanitária, passível de multa e até de fechamento de estabelecimento .

2.2. Fundamentação de motivo pelo qual se exige o Alvará de Vigilância Sanitária

A exigência do Alvará de Vigilância Sanitária, conforme já discorrido acima, decorre de obrigação legal, motivo por que a Administração tem na realidade o dever de exigí-lo, de modo a resguardar o interesse público.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

3.1. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que:

- **A exigência do Alvará de Vigilância Sanitária é requisito imprescindível, a ser aferido no momento de habilitação no certame.**
- **A exigência do Alvará de Vigilância Sanitária é condição inerente ao objeto licitado.**
- **Sua exigência possui fundamento no art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021 e legislação específica, motivo pelo qual não fere os princípios da isonomia, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, tampouco cerceia a competitividade geral das empresas licitantes ao certame.**

Por todo o exposto, **com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, com a data de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

abertura da sessão pública do pregão, no dia **14/05/2025**.

Cuiabá, 9 de maio de 2025.

JUNIO WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA:70032950160
Assinado de forma digital por
JUNIO WILLIAN ALVES DE
OLIVEIRA:70032950160
Dados: 2025.05.09 12:43:04 -04'00'

JUNIO WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro



AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 001/2025.**

PROCESSO Nº **2025.008.073**

Objeto: Registro de Preços visando à eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Coffee Break para atender demanda da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme as quantidades, condições e especificações definidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Empresa **BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.919.634/0001-10, sediada em Rua Mistral (Jd. Bom Clima), nº 332, sala 310-A, Ed. The Point Smart Business, Bairro: Despraiado, CEP: 78.048-222 em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, Silvaney Pinto de Matos, OAB/MT nº 27265/O e inscrito no CPF sob nº 047.431.731-59, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Edifício The Point Smart Business, sala 310, Rua Mistral, 332, Despraiado, CEP 78048-225, Cuiabá - MT
E-mail: bopassessoria@gmail.com
Telefone: (65) 99808-1164
Instagram: @bopassessoria

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 5.1. do Edital, o prazo para protocolar o pedido de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
2. Considerando que a sessão está prevista para ocorrer no dia 14/05/2025, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, é até 08/05/2025.
3. Portanto, nossa peça impugnatória deve ser considerada tempestiva.

II- DOS FATOS E DO DIREITO

4. Trata-se da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 001/2025, visando à eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Coffee Break para atender demanda da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme as quantidades, condições e especificações definidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.
5. O supracitado Edital prevê como critério de julgamento o menor valor traz a seguinte previsão em seu item **8.39.:**

"QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.37. Os requisitos especiais de Qualificação Técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

8.38. A empresa deverá apresentar:

8.39. Alvará de Vigilância Sanitária;"

6. A exigência, como condicionante para habilitação técnica de tal documento, fere os **princípios da isonomia, economicidade,**

eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que, cerceia a competitividade geral das empresas licitantes ao certame.

7. Deste modo ao cercear a participação de licitantes, conseqüentemente não terá uma maior vantajosidade nos preços ofertados, considerando que restringe a ampla participação das empresas.
8. Custa realçar que, o edital não fundamenta o motivo pelo qual exige o Alvará de Vigilância Sanitária antes da assinatura do contrato, isto caracteriza uma exigência genérica.
9. Importante ressaltar que a entrega de documentos que não são extremamente necessários para a fase de habilitação, são facilidades para a Administração Pública.
10. Posto isso, manter este critério de julgamento, demonstra uma **medida restritiva**, razão pela qual, se requiere a retificação da apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária no momento da assinatura do contrato, em observância aos ditames da Lei atual de Licitações e Contratos Administrativos.

III - DOS PEDIDOS

11. Por todo o exposto, requer-se que:





- a) A presente IMPUGNAÇÃO seja recebida tempestivamente e no mérito julgada procedente, com efeito de constar no Edital a alteração requerida;
- b) Seja republicado o Edital, reagendando a data da sessão, uma vez que, a alteração solicitada poderá afetar a participação dos licitantes.

Cuiabá - MT, 08 de maio de 2025.

SILVANEY PINTO DE MATOS:047431731-59

Assinado de forma digital por
SILVANEY PINTO DE
MATOS:04743173159
Dados: 2025.05.08 16:30:05
-04'00'

BOP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ nº 50.919.634/0001-10
SILVANEY PINTO DE MATOS
CPF: 047.431.731-59
Sócio Administrador



Edifício The Point Smart Business, sala 310, Rua Mistral, 332, Despraiado, CEP 78048-225, Cuiabá - MT

E-mail: bopassessoria@gmail.com

Telefone: (65) 99808-1164

Instagram: @bopassessoria



Licitação Câmara Cuiabá <licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 001/2025.

1 mensagem

bop assessoria <bopassessoria@gmail.com>

8 de maio de 2025 às 16:54

Para: "licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br" <licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br>

Prezados,

Vimos por meio deste apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, nos termos do item 18.1 do referido edital, no qual objetiva o: **Registro de Preços visando à eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Coffee Break para atender demanda da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme as quantidades, condições e especificações definidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.**

Desde já, agradecemos pela atenção.

Atenciosamente,

 **IMPUGNAÇÃO.pdf**
314K